PODER JUDICIÁRIO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: 1012544-95.2016.8.26.0566
Classe - Assunto Procedimento Comum - Seguro

Requerente: Paulo Roberto Guinther

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

PAULO ROBERTO GUINTHER pediu a condenação da PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS ao pagamento de indenização correspondente ao seguro DPVAT, por lesão grave sofrida em acidente de trânsito ocorrido no dia 13 de dezembro de 2013.

A ré foi citada e apresentou defesa, aduzindo preliminarmente a necessidade de retificação do polo passivo da lide e a ausência de documento essencial e de interesse processual. No mérito, defendeu a inexistência da incapacidade funcional alegada.

Houve réplica.

O processo foi saneado, repelindo-se as preliminares arguidas.

Determinou-se a realização de exame médico-pericial, vindo para os autos o respectivo laudo, sobrevindo manifestação das partes.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Nos termos da decisão proferida às fls. 143/144, a contestação apresentada por Seguradora Líder não foi conhecida, prosseguindo-se o feito somente em relação à Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais. Assim, proceda-se à retificação do polo passivo da lide.

Sustenta o autor padecer de incapacidade funcional decorrente de acidente de veículo automotor, com direito então à percepção da verba indenizatória prevista na Lei nº 6.194/74, atinente ao chamado Seguro DPVAT.

A indenização acaso devida decorre não apenas do sinistro, mas da existência de incapacidade funcional, o que induz a necessidade de avaliação pericial.

PODER JUDICIÁRIO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

O laudo médico pericial conclui que "o nexo causal é procedente quanto ao acidente ocorrido em 13/12/13 (fls. 32/34), bem como a fratura de fêmur direito resultante do trauma em questão foi tratada cirurgicamente (fixação da fratura) e confere ao autor sequela funcional no membro inferior direito em grau médio, a qual perfaz o montante de R\$4.725,00 reais, isto é, (70% x 50%) = 35%." (fl. 167).

Nada nos autos infirma tal conclusão.

A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez (Súmula 474 do STJ).

O autor já foi indenizado administrativamente no valor de R\$ 2.362,50, de modo que receberá a quantia de R\$ 2.362,50.

Nos termos da súmula 580 do Superior Tribunal de Justiça, "a correção monetária nas indenizações do seguro DPVAT por morte ou invalidez, prevista no § 7º do art. 5º da Lei n. 6.194/1974, redação dada pela Lei n. 11.482/2007, incide desde a data do evento danoso".

Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação (Súmula 426 do STJ).

Diante do exposto, **acolho o pedido** e condeno a ré a pagar para o autor a importância de R\$ 2.362,50, com correção monetária desde a data do evento danoso com a incidência de juros moratórios, à taxa legal, contados da época da citação inicial.

Condeno a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, corrigidas aquelas em reembolso, dos honorários periciais já adiantados e dos honorários advocatícios do patrono do autor fixados em 10% do valor da condenação.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 07 de junho de 2017.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA